



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.701, de 10 de dezembro de 2024

EMENTA: Institui a Política Pública Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas Famílias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Itabuna – BA, a Política Pública Municipal para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, contendo suas diretrizes, de conformidade o que estabelece a Constituição Federal, legislação Federal pertinente, especialmente na Lei Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e na Lei Nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020 que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela que, em razão do neurodesenvolvimento atípico, apresenta características específicas em diferentes graus, devidamente comprovada por laudo médico, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoas com síndrome clínica, caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II;

I – Deficiência Persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestadas por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Parágrafo único. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 3º. São diretrizes da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos da pessoa com TEA e seus familiares:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e sua família na rede de serviços públicos municipais;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação via Conselhos Municipais e Câmara de Vereadores;

III - A atenção integral às necessidades de pessoas com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

IV - Viabilizar via saúde o diagnóstico do TEA nos diferentes ciclos da vida e a intervenção oportuna nos diversos pontos de atenção à saúde, promovendo ações que contribuam para a detecção precoce na primeira infância, destacadamente entre 0 a 3 anos;

V - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

VI - A responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações por meio de campanhas de esclarecimentos, distribuição de material informativo sobre TEA, boletim anual pela Secretaria de Saúde;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como aos respectivos pais e responsáveis;

VIII - A qualificação dos profissionais de educação e saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos programados e anuais dos profissionais da educação e saúde, e as Conferências, a fim de tratar o tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas para seu cuidado e assistência;

IX - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação do seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as pessoas com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia da avaliação diagnóstica e dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XI - Disponibilização de acompanhamento especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação e interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

XII - Disponibilização de profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene e alimentação aos estudantes com TEA que não realizam essas atividades com independência. Não é atribuição do pessoal de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas e nem se responsabilizar pelo ensino destes alunos;

XIII - Realização de reavaliações semestrais das pessoas autistas atendidas em tratamento, com o intuito de observar os ganhos obtidos com o tratamento específico, os pontos de estagnação e as novas necessidades de cada um deles;

XIV - Será assegurado o Atendimento Domiciliar nas áreas de saúde e educacional, multiprofissional, sempre que, em função de condições específicas das pessoas com TEA, por restrições clínicas e avaliadas pela equipe da Educação Especial, quando não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular e ambientes terapêuticos, observando o disposto na legislação específica.

XV - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;

XVI - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidado da saúde no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

XVII - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XVIII - Utilização dos métodos pedagógicos ABA (Análise do Comportamento Aplicada), TEACCH (Tratamento em Educação para Autista e Crianças com Deficiências Relacionadas à Comunicação) e PECS (Sistema de Comunicação por Troca de Figuras), reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas, sem prejuízo de outros métodos mais avançados e reconhecidamente eficazes que possam vir a ser desenvolvidos;

XIX - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se o setor competente governamental a disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do Município e aos usuários do transporte público;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XX - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XXI - A garantia na rede pública municipal de ensino de matrícula e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes da Educação especial, quando se fizer necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo plano do AEE, bem como garantia de acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

§ 1º. O Município concederá passe livre à pessoa com TEA e a seu acompanhante devidamente credenciados no setor competente, para utilização do transporte público municipal.

§ 2º. Os veículos que transportam as pessoas com TEA farão jus às vagas especiais para estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, as quais serão identificadas através do selo de identificação de veículos utilizados para pessoas com deficiência, fixado internamente no para-brisa e fornecido gratuitamente pelo poder público.

§ 3º. Quando necessário o Atendimento Domiciliar referido no inciso XIV deste artigo, este será integrado com profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista, a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação com garantia de vagas na rede pública e privada do Sistema Municipal de Ensino, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico precoce, ainda que não definitivo e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, o acesso à assistência social, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal Nº 12.764 de 2012, na Lei Federal Nº 13.146 de 2015 e outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º. Para a efetivação das diretrizes estabelecidas no artigo 3º e efetivação dos direitos referidos no artigo 4º desta Lei, fica o Município autorizado através do Poder Público a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Itabuna – BA, o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de suas famílias e seu cadastramento com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio – econômico – étnico cultural das pessoas com TEA e dos seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, assistencial social, trabalho e lazer desse segmento social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Pelos dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA será elaborado um cadastro que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os graus de autismo pelos quais a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e dos seus familiares;

III - informações sobre o grau de escolaridade, o nível de renda, a raça e a profissão da pessoa com TEA e dos seus familiares;

§ 2º. O Programa Censo das Pessoas com TEA será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização anual mediante autocadastramento.

§ 3º. O primeiro Programa Censo das Pessoas com TEA no Município será realizado no mês de março de 2025 sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Saúde e apoio das secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

§ 4º. O Sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, Setor Municipal de Habitação, Setor Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e as formulações de políticas públicas.

I - Os dados obtidos por meio do censo da pessoa com TEA são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das secretarias e setores mencionados no § 4º deste artigo;

II - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias;

III - Os dados do Programa Censo da Pessoa com TEA poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assumirá termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. Para a elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA, o município, através da Secretaria Municipal de Saúde poderá contratar entidade pública ou privada que se responsabilizará em empreender estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no atendimento e tratamento da pessoa com TEA:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - o estudo deve informar entre outros, a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo, tais como, neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, educadores físicos e outros que atendam na rede pública e privada;

II - o estudo deve calcular, mediante dados estatísticos, o déficit de profissionais especializados no Transtorno do Espectro Autista, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico;

III - ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA, obrigadas a passar por um processo de capacitação para a realização do censo, sendo orientadas por entidades ou órgãos representativos do segmento das pessoas com TEA e por equipe multidisciplinar dedicado a essa tarefa, composta por psicólogos, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7º. A execução de política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias, será exercida de forma integrada, intersectorizada pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, através de um grupo gestor composto pelos titulares das referidas secretarias municipais que acompanhará o planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da política pública municipal referida.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, coordenará o Grupo Gestor da Política Municipal para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.

Art. 8º. O Grupo Gestor da Política Pública Municipal da pessoa com TEA, contará com Comissão Técnica para prover o suporte técnico necessário no acompanhamento da execução da Política Pública Municipal conforme estabelece o artigo 7º e dispositivos desta Lei.

§ 1º. A Comissão Técnica será composta por, no mínimo, um representante titular e um suplente designado por cada uma das Secretarias que compõem o Grupo Gestor da pessoa com TEA.

§ 2º. São atribuições da Comissão Técnica do Grupo Gestor da pessoa com TEA:

I - promover a articulação entre as Secretarias participantes na implementação, monitoramento e avaliação da política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias;

II - elaborar, anualmente, plano de ação estratégico da implementação da política pública municipal das pessoas com TEA e suas famílias;

III - elaborar orientações técnicas e protocolos conjuntos de atuação para o Grupo gestor de pessoas com TEA;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - propor e divulgar campanhas e ações de visibilidade e conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA;

V - propor parcerias com entidades da sociedade civil, outros órgãos públicos e entidades de natureza pública ou privada para execução da política pública municipal das pessoas com TEA;

VI - propor e apoiar a realização de ações de formação dos profissionais das redes de serviços municipais;

VII - elaborar orientações direcionadas aos familiares e cuidadores de pessoas com TEA, em especial no que se refere ao manejo e organização do seu cotidiano;

VIII - reunir-se no mínimo, mensalmente em caráter ordinário, bem como extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros ou membro do Grupo Gestor;

IX - realizar outras atribuições correlatas constantes no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde que coordena o Grupo Gestor e a Comissão Técnica da pessoa com TEA fornecerá o apoio técnico – administrativo necessário a seu funcionamento.

Art. 9º. É criada, no âmbito do Município de Itabuna – BA e nos moldes do art. 3º A da Lei Federal Nº 12.764/2012, nos termos da Lei Nº 17.502/2020 e do Decreto 61.857/2022 a carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atendimento integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas das secretarias de educação, saúde e assistência social.

Art. 10. A CIPTEA será emitida pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento acompanhado de relatório médico, com indicação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, nome da carteira de identidade civil, número de inscrição no CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número do telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da Unidade da Federal e do órgão expedidor da carteira de identidade e assinatura do dirigente responsável;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Verificada a regularidade da documentação recebida, o setor responsável pela expedição, determinará sua emissão no prazo de 30 dias.

§ 2º. A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número.

§ 3º. A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de Itabuna, não deverá estar condicionada à apresentação ou posse do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS).

Art. 11. Fica instituído no Município de Itabuna – BA a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo”, a ser comemorada anualmente a partir do dia 02 de abril, cuja data também é comemorado o Dia de Conscientização do Autismo, passando essa data a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo Único. A Semana Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras, cursos e divulgação e disseminação da Fita Quebra – Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, e treinamentos, dentre outros sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, de responsabilidade do Grupo gestor da pessoa com TEA.

Art. 12. Ficam os estabelecimentos públicos e privados, localizados no Município de Itabuna – BA obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista – TEA, de conformidade o que estabelece a Lei federal Nº 10.048/2000 e a Lei Federal Nº 12.764/2012, art. 1º §3º e a Lei Federal Nº 13.977/2020.

§ 1º. São considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas e outros similares de uso público.

§ 2º. Para o cumprimento do dispositivo do artigo 12 desta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento têm prazo de 6 (seis) meses para se adequarem, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no parágrafo segundo sujeita o estabelecimento a pena de cassação de alvará de funcionamento, sendo esta fiscalização feita pela Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 4º. Fica instituído no Município de Itabuna – BA, o uso do “Cordão Quebra – Cabeça”, símbolo mundial da pessoa com TEA, com crachá para identificação da pessoa com TEA e seus familiares que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, podendo ser substituído pelo “Cordão de Girassol” símbolo nacional de pessoas com deficiências ocultas, de conformidade e respectivamente, as Leis 13.977 de 8 de janeiro de 2020 e 14.624 de 17 de julho de 2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 5º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados, designados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com TEA e seus familiares utilizarem os cordões listados no caput deste artigo, como meio de identificação da deficiência.

§ 6º. O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstas em Lei.

§ 7º. A utilização do símbolo que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 13. O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do art. 98 §3º da Lei Federal Nº 8.112/1990 e do Tema de Repercussão Geral nº 1097 do Supremo Tribunal Federal e nos termos do regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. O atendimento às pessoas com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social, desde a suspeita e ao longo de todo o ciclo de vida, visando à intervenção oportuna e a atenção integral às necessidades dessa população.

§ 1º. Durante a infância, o acompanhamento realizado pelos serviços prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, deverá estar atento aos sinais de alteração de desenvolvimento, bem como, aos relatos familiares, viabilizando a instauração oportuna de intervenções de modo articulado e integrado.

§ 2º. O atendimento e apoio à família das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá contar com ações e estratégias individuais e em grupos, ressaltando-se a importância dos espaços coletivos para troca de informações e vivências.

§ 3º. As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, promoverão processos de formação permanente e de qualificação técnica sobre as temáticas do Transtorno do Espectro Autista – TEA e da neurodiversidade, voltados prioritariamente aos profissionais das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 4º. Serão ofertadas ações formativas direcionadas aos familiares e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 15. É garantido o acesso integral das pessoas com TEA às ações e serviços de saúde, educação e assistência social ofertadas pelo município, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo em especial, o atendimento especializado nas seguintes áreas, conforme a necessidade do atendido:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- a) Neurologia;
- b) Psiquiatria;
- c) Psicologia;
- d) Psicopedagogia;
- e) Odontologia;
- f) Fonoaudiologia;
- g) Fisioterapia;
- h) Educação física;
- i) Nutrição;
- j) Psicomotricidade;
- k) Equoterapia.

Parágrafo Único. O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 16. O laudo médico subsidiado por avaliação biopsicossocial, e que ateste o Transtorno do Espectro Autista e/ou Deficiência Intelectual, terá prazo de validade indeterminado no âmbito do Município de Itabuna – BA para fins de obtenção de benefícios correlatos ou previstos em legislação municipal.

§ 1º. O laudo de que trata a presente Lei poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e deverá observar os demais requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 2º. A apresentação do laudo de que trata esta Lei, não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o caput do artigo 17.

Art. 17. A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde conforme estabelece a Lei Nº 12.764/2012, é dever do município, entre outros:

I - disponibilizar unidade de saúde de referência para o diagnóstico e tratamento de pessoas com TEA;

II - implantar uma equipe de formação continuada destinada aos profissionais das unidades da rede de atenção à saúde, educação e assistência social, visando o adequado encaminhamento e encaminhamento de pessoas com TEA;

III - articular junto ao Estado, a disponibilização de atendimento especializado no âmbito da rede estadual de saúde, para os casos legalmente previstos, em regime de colaboração;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - implantar um Centro de Atendimento Especializado Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, num prazo de 1 (um) ano, após publicação da presente Lei, abrangendo as áreas indicadas no art. 16 dessa lei;

V - disponibilizar os medicamentos incorporados à Relação Municipal de Medicamentos, necessários ao atendimento das diversas necessidades de saúde das pessoas com TEA, bem como atendimento farmacêutico;

VI - implantar a Linha de Cuidado das pessoas com TEA e seus familiares, de modo a garantir a articulação dos diversos pontos de atenção à saúde nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, no (s) Centro (s) de Atendimento Psicossocial – CAPS, o Centro Especializado em Reabilitação – CER, os ordenadores de cuidado e responsáveis para os demais serviços a partir de Projeto terapêutico Singular – PTS estabelecido em equipe multidisciplinar;

VII - assegurar aos pais, responsáveis e pessoas que trabalham diretamente com pessoas com TEA, informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento, bem como, orientações sobre cuidados e assistência ao referido público alvo;

Parágrafo Único. O Município dotará a Unidade de Saúde de Referência, bem como o Centro de Atendimento com equipe multiprofissional especializada no tratamento de pessoas com TEA, cuja composição mínima será definida em Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 18. Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas municipais, entre outros:

I - promover qualificação profissional e formação continuada para os professores do atendimento educacional especializado e do ensino regular a fim de qualificá-los para a inclusão dos alunos com TEA nas classes comuns e no atendimento educacional especializado;

II - incluir informações sobre o TEA nos programas de formação continuada para toda a comunidade escolar;

III - assegurar a todos os estudantes com TEA, o direito a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades nas unidades escolares ou no atendimento educacional especializado incluído os alunos com TEA em idade adultas, não alfabetizadas;

IV - assegurar como dever do município, a inclusão das diretrizes no âmbito da educação relacionadas às pessoas e estudantes com TEA e suas famílias;

V - assegurar contratação excepcional, nos termos da legislação vigente, de profissionais para o exercício da função de professor especializado, acompanhante

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

especializado e pessoal de apoio para alunos com TEA, nos casos de déficit e ou aumento de demanda não prevista.

Art. 19. Fica o município, obrigado a tomar as devidas providências legais, para assegurar que todos os alunos com suspeição de TEA na Rede Municipal de Ensino de Itabuna, com base no levantamento do atendimento educacional especializado 2024, realizado pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação, sejam laudados até o mês de março de 2025.

§ 1º. Para zerar o déficit de Laudo Médico, previsto no caput deste artigo, o Município providenciará com base na legislação vigente, realização de contratação pertinente em caráter excepcional.

§ 2º. A partir do ano de 2025, os novos alunos matriculados com suspeita de Transtorno do Espectro Autista, terão prazo anual de até 120 dias para receberem LAUDO MÉDICO, conforme estabelece a legislação pertinente e o estabelecido nesta Lei, de responsabilidade do Município via Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. O Laudo Médico indicado no § 2º do art. 20 deverá indicar os seguintes requisitos mínimos:

- a) Estabelecer o diagnóstico do paciente, indicando o CID;
- b) Descrever as características da doença e os sintomas apresentados pelo paciente;
- c) Descrever como se chegou ao referido diagnóstico;
- d) Descrever qual tratamento será indicado para o quadro de saúde do paciente;
- e) Descrever se já foram realizados outros tratamentos anteriormente, e se apresentaram eficácia;
- f) Indicar o fundamento para a imprescindibilidade do tratamento prescrito;
- g) Indicar se existe urgência na realização do tratamento prescrito;
- h) Indicar quais são os riscos da não realização do tratamento prescrito;
- i) Apresentar data, CREMEB e assinatura do médico subscritor;
- j) O laudo deve ser escrito em letra legível ou ser digitado.

Art. 20. Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares das redes municipal e privada do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA ou de não atendimento das especificidades desses alunos.

§ 1º. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno de espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal 12.764/2012.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Em caso de reincidência por gestor público municipal, apurada, por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 21. É dever das escolas privadas estabelecidas no município, disponibilizar atendimento especializado por meio de professor especializado, acompanhante especializado e pessoas de apoio para alunos com TEA e salas de recursos multiprofissionais para atendimento no turno inverso ao de escolarização de alunos com TEA, seguindo a legislação pertinente, as normas legais editadas pelo Ministério da Educação – MEC, Conselho Nacional de Educação – CNE e Conselho Municipal de Educação.

Art. 22. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Itabuna, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal 13.146/2015.

Art. 23. As pessoas com TEA e seus familiares serão incluídos na política de assistência social, sendo-lhes assegurado entre outros:

I - acesso aos programas de habitação com prioridade na aquisição de imóvel para moradia, nos termos da lei federal;

II - acesso aos programas de inserção no mercado de trabalho;

III - apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

IV - inserção no Cadastro Único de Assistência Social – CadÚnico para facultar o acesso a programas, projetos, serviços, benefícios socioassistenciais e de transferência de renda, nas situações cabíveis;

V - acesso sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Art. 24. É assegurado passe livre a pessoas com TEA em eventos e espetáculos, tais como: teatro, cinema, shows, competições desportivas.

Art. 25. O Município concederá a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóveis residenciais pertencentes a pessoas com TEA ou que comprovadamente tenham sob seus cuidados pessoas com TEA.

Art. 26. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, poderão ser adequados ou modificados de maneira a assegurar a execução da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 28. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 10 de dezembro de 2024.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO Assinado de forma digital por
MENDES DOS SANTOS ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2024.12.11 14:58:13 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

